

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

**Ref.: Manifestação em favor da aprovação do Projeto de Lei nº 172 de 2020, que altera as Leis nºs 9.472/1997 e 9.998/2000, para dispor sobre a finalidade, destinação dos recursos, administração e objetivos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust).**

**Excelentíssimos Senadores e Senadoras,**

o **Instituto Alana** vem, respeitosamente, por meio de seu programa **Prioridade Absoluta**, apresentar manifestação pela aprovação do Projeto de Lei nº 172/2020, que altera as Leis nºs 9.472/1997 e 9.998/2000, para dispor sobre a finalidade, destinação dos recursos, administração e objetivos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), no intuito de contribuir com essa importante discussão e favorecer a garantia dos direitos da criança.

#### **1. Sobre o Instituto Alana e o programa Prioridade Absoluta**

O **Instituto Alana** [<https://alana.org.br/>] é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, que desenvolve iniciativas com o objetivo de garantir condições para a plena vivência da infância, e têm como missão honrar a criança. Por meio do Programa **Prioridade Absoluta** [<https://prioridadeabsoluta.org.br/>], busca promover a efetividade e visibilidade do Artigo 227 da Constituição Federal, que coloca crianças e adolescentes como absoluta prioridade das famílias, da sociedade e do Estado, bem como no âmbito das políticas públicas sociais e orçamentárias. O programa, dentre outras atribuições, atua com projetos nas áreas de Acesso à Justiça, Justiça Climática, Mídia e Informação e Orçamento Público. No que diz respeito ao tema em apreço, dentre outras ações, o programa busca promover e proteger os direitos de crianças e adolescentes no espaço virtual, no campo da privacidade e da proteção de dados, bem como defende o direito ao acesso à internet seguro e de qualidade.

## **2. Sobre Projeto de Lei nº 172 de 2020**

O PL nº 172/2020, de autoria do então Senador Aloizio Mercadante (PT/SP), foi aprovado no Senado Federal em 2007, enquanto tramitava como PLS nº 103/2007, e remetido à Câmara dos Deputados que o aprovou no final de 2019 com alterações. Assim, desde o início do ano, o PL 172/2020 está em discussão no Senado Federal. O projeto visa alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações) e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 (Lei do Fust), para dispor sobre a finalidade, a destinação dos recursos, a administração e os objetivos do Fust, especialmente no tocante ao custeio de (i) programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações de ampliação de serviços e rede de telecomunicações de suporte ao acesso à Internet, e (ii) políticas para inovação tecnológica de serviços em áreas sem viabilidade econômica, no meio rural e em periferias das áreas urbanas. Ademais, o PL nº 172/2020 prevê a criação de um Conselho Gestor do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), formado por representantes de diversos Ministérios, da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), de prestadoras de serviços de telecomunicações e da sociedade civil.

Nesse sentido, a utilização do fundo pode contribuir para aumentar a cobertura de redes de acesso em banda larga móvel e fixa, instalar redes de alta capacidade compartilhadas em todos os municípios do país, conectar estabelecimentos de ensino e estudantes, e criar as modalidades de um fundo garantidor, não reembolsável e reembolsável para o investimento e expansão da conexão de qualidade no país.

## **3. O contexto de desigualdades na inclusão digital de crianças e adolescentes no Brasil**

O acesso à Internet é um direito de todas as pessoas, eis que se configura como um importante instrumento para que outros direitos como a liberdade de expressão, o lazer, a participação, a educação e o acesso à informação possam ser efetivados. Entretanto, são diversos os obstáculos relacionados ao acesso, o que se amplifica quando se trata de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Os artigos 4º e 7º, do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), determinam que o acesso à Internet é um direito humano fundamental, considerando-o um serviço essencial para garantia da cidadania. Essa mesma lógica, que identifica o acesso à Internet para todos como pressuposto para exercício de direitos fundamentais também encontra escopo no entendimento de órgãos internacionais<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Tais como a Organização das Nações Unidas (ONU), Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Vide, por exemplo: United Nations. General Assembly. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue. A/HRC/17/27.** 16 de Maio de 2011. Disponível em <[https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27\\_en.pdf](https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf)>. Acesso em 18.05.2020; Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão.** Aprovação durante o 108º período ordinário de sessões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, celebrado de 16 a 27 de outubro de

No entanto, em 2019, um a cada quatro brasileiros não utilizava a Internet, é dizer 47 milhões de não usuários (26%) e 20 milhões de domicílios não possuíam Internet (28%)<sup>2</sup>. E, enquanto mais de 90% das pessoas nas classes A e B possuem acesso à Internet, nas classes D e E apenas 42% estão conectados. Ainda, enquanto 70% dos moradores das cidades fazem uso da Internet, apenas 44% nas áreas rurais acessam a rede<sup>3</sup>.

A defesa do acesso à Internet como um direito fundamental a ser garantido a todas as pessoas é essencial, ainda mais no momento atual marcado pela pandemia causada pela Covid-19, vez que a veiculação de informações sobre prevenção, dados de saúde pública, o acesso à educação e a garantia da convivência familiar e comunitária são, em decorrência das medidas sanitárias e de isolamento social, asseguradas também pelo ambiente virtual. No que se refere à educação remota no contexto da pandemia, vale ressaltar que 36% dos usuários de internet com 16 anos ou mais que frequentam escola ou universidade tiveram dificuldades para acompanhar as aulas por falta ou baixa qualidade da conexão à internet<sup>4</sup>. Nesse sentido, o Secretário Geral da ONU manifestou-se: *“Durante a pandemia de COVID-19, essas conexões – com entes queridos, com escolas e faculdades, com locais de trabalho, com profissionais da saúde e fornecedores essenciais – são mais importantes do que nunca. (...) Não deixar ninguém para trás significa deixar ninguém offline”*.<sup>5</sup>

Porém, segundo dados da pesquisa TIC Kids Online 2019, 4,8 milhões de crianças e adolescentes de 9 a 17 anos de idade vivem em domicílios sem acesso à Internet no Brasil (14% das crianças e adolescentes nessa faixa etária). A pesquisa também aponta que 11% das crianças e adolescentes não é usuária de Internet, ou seja, não acessam a rede de nenhuma forma. A exclusão é maior entre crianças e adolescentes que vivem em áreas rurais, bem como no Norte e Nordeste do Brasil. Nesta faixa etária, ainda, mais da metade das crianças e adolescentes possui acesso apenas via telefone celular (53%), o que sinaliza para a precariedade do acesso, quando existente<sup>6</sup>.

---

2000. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.Convencao.Libertade.de.Expressao.htm>>. Acesso em 04.06.2020; Relatoria Especial para la Libertad de Expresión, Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Libertad de expresión e Internet**. 2013. Disponível em: <[http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/2014\\_04\\_08\\_Internet\\_WEB.pdf](http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/2014_04_08_Internet_WEB.pdf)>. Acesso em: 04.06.2020.

<sup>2</sup> COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. TIC domicílios 2019. Principais resultados. Maio de 2020. Disponível em: [https://cetic.br/media/analises/tic\\_domicilios\\_2019\\_coletiva\\_imprensa.pdf](https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf). Acesso em 17.11.2020.

<sup>3</sup> IPEA. **Internet no Brasil reproduz desigualdades do mundo real**. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=34796](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34796). Acesso em: 17.10.2020.

<sup>4</sup> COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Painel TIC Covid19. Pesquisa sobre o uso da Internet no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus - 3ª edição: Ensino remoto e teletrabalho. Novembro, 2020. Disponível em: <https://cetic.br/pt/publicacao/painel-tic-covid-19-pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-no-brasil-durante-a-pandemia-do-novo-coronavirus-3-edicao/>. Acesso em 18.11.2020.

<sup>5</sup> NAÇÕES UNIDAS BRASI. **ONU: Não deixar ninguém para trás significa não deixar ninguém offline**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-nao-deixar-ninguem-para-tras-significa-nao-deixar-ninguem-offline>. Acesso em: 18.11.2020.

<sup>6</sup> COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **TIC KIDS ONLINE BRASIL Pesquisa Sobre o Uso da Internet por Crianças e Adolescentes no Brasil — 2018**. São Paulo, 2019. Disponível em: [https://cetic.br/media/docs/publicacoes/216370220191105/tic\\_kids\\_online\\_2018\\_livro\\_eletronico.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/216370220191105/tic_kids_online_2018_livro_eletronico.pdf). Acesso em: 18.11.2020.

Ainda de acordo com a pesquisa, as escolas representam um potencial relevante e não plenamente aproveitado para garantir a ampliação do acesso à rede para o público infantojuvenil no país. No entanto, o fato de não poderem acessar a Internet na escola foi mencionado por 1,4 milhões de crianças e adolescentes, sendo um dos locais em que reportaram ter acessado a rede em menores proporções (33%). A região com proporção mais alta de uso da Internet na escola foi a Sul (43%) e, com menor percentual, a Norte (24%). No Sudeste, local com as melhores condições de conectividade do país, 36% das crianças e adolescentes disseram ter acessado a rede no ambiente escolar.<sup>7</sup>

Ainda, também é possível perceber disparidades regionais quanto à qualidade e velocidade da conexão nas escolas, como apontado pela pesquisa TIC Educação. Devido à baixa qualidade não permitir o acesso simultâneo para as equipes administrativas, pedagógicas e para os alunos, a conexão de Internet estava, em grande parte dos casos, direcionada apenas para as áreas administrativas. Desta forma, aponta-se para a melhoria da velocidade da Internet como ação prioritária para integrar o uso das tecnologias nas práticas pedagógicas<sup>8</sup>.

Assim, é fundamental a adoção de medidas que possam mitigar as preocupantes limitações determinadas pela região ou classe social dos usuários, especialmente crianças e adolescentes, bem como para ampliação do acesso à Internet na rede pública de ensino. Nesse contexto, o acesso universal refere-se à necessidade de garantir a conectividade e acesso equitativo, verdadeiramente acessível e de qualidade à infraestrutura de internet, a ser garantido em todo o território nacional, como reconhecido pelos chefes de Estado na Cúpula das Américas<sup>9</sup>. A intenção, assim, deve ser a de diminuir e, por fim, fechar a chamada “brecha digital”<sup>10</sup>. E, quando se trata de crianças e adolescentes, a exclusão digital pode significar a violação de direitos como a liberdade de expressão, acesso à informação e participação; direito à educação, à cultura e ao lazer; e direito à convivência familiar e comunitária, os quais, nos termos do artigo 227, da Constituição Federal, devem ser assegurados com absoluta prioridade.

Por tais motivos, a aprovação do PL nº 172/2020 torna-se essencial para o enfrentamento das limitações mencionadas, vez que insere entre as competências do FUST a criação de programas, planos e demais ações visando a ampliação do acesso à Internet, inclusive privilegiando aqueles que envolvam estabelecimentos de ensino, públicos ou sem fins lucrativos, que atendam pessoas com deficiência. Desta forma, garantir o direito de

---

<sup>7</sup> Idem.

<sup>8</sup> COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **TIC Educação. Pesquisa Sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nas Escolas Brasileiras — 2018**. São Paulo, 2019. Disponível em: [https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/216410120191105/tic\\_edu\\_2018\\_livro\\_eletronico.pdf](https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/216410120191105/tic_edu_2018_livro_eletronico.pdf). Acesso em: 18.11.2020.

<sup>9</sup> ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Sexta Cumbre de las Américas. 2012. **Acceso y uso de las tecnologías de la información y las comunicaciones**. Párr. 1-4. OEA/Ser.E CA-V/DEC.1/09. 19 de abril de 2009, pg. 43.

<sup>10</sup> Ou seja, a distância ou separação entre aqueles que possuem acesso efetivo à internet e tecnologias da informação e comunicação e aqueles que possuem um acesso muito limitado ou não possuem qualquer acesso às mesmas.

crianças e adolescentes com absoluta prioridade e criar políticas públicas que tenham em consideração o melhor interesse de crianças e adolescentes, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, perpassa pela alteração no FUST prevista no PL nº 172/2020 por ser um importante instrumento para a efetivação do direito ao acesso à Internet.

#### 4. Conclusão

Ante o exposto e, considerando a relevância da matéria em discussão, o **Instituto Alana**, por meio do programa **Prioridade Absoluta**, manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 172 de 2020, o qual possibilita meios concretos para ampliar o acesso à internet no Brasil.

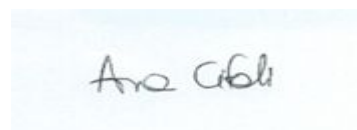
**Instituto Alana**  
**Programa Prioridade Absoluta**



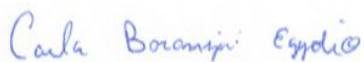
**Pedro Hartung**  
Coordenador do Programa  
Prioridade Absoluta



**Renato Godoy**  
Coordenador de Relações  
Governamentais



**Ana Claudia Cifali**  
Advogada do Programa  
Prioridade Absoluta



**Carla Egydio**  
Assessora de Relações  
Governamentais



**Letícia Claro**  
Acadêmica de Direito